



**Prefeitura de  
Tamboril**



**DESPACHO**

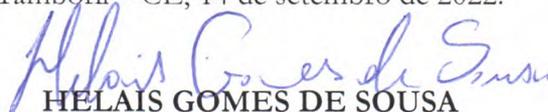
Ao Órgão Gerenciador: Secretaria de EDUCAÇÃO,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **ELISABETE SILVA FERREIRA (NPB Comercial)**, inscrita no CNPJ sob o nº. 55.317.184/0001-00, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 057/2022/PE-SRP**, objeto: **REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TÊNIS/UNIFORME ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL**, relativo ao **Processo nº. 2022.08.11.001**, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações.

Cumpre-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Tamboril – CE, 14 de setembro de 2022.

  
**HELAISS GOMES DE SOUSA**  
Pregoeiro Oficial do Município

Helais Gomes de Sousa  
Pregoeiro  
Tamboril-CE



**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos nº** 2022.08.11.001.

**Pregão Eletrônico** 057/2022/PE-SRP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TÊNIS/UNIFORME ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

**Assunto:** Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** ELISABETE SILVA FERREIRA (NPB Comercial), inscrita no CNPJ sob o nº. 55.317.184/0001-00.

**Recorrida:** Pregoeiro Municipal de Tamboril.

### I – DOS FATOS:

Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) 25 dia(s) do mês de agosto do ano de 2022, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a Pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TÊNIS/UNIFORME ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** ELISABETE SILVA FERREIRA (NPB Comercial), inscrita no CNPJ sob o nº. 55.317.184/0001-00, relativo aos LOTE 01:

29/08/2022 15:38:44 RECURSO MANIFESTADO ELISABETE SILVA FERREIRA

A empresa NPB anexou todos os documentos conforme solicitado, a desclassificação foi RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, o qual foi anexado, sendo que o último exercício fiscal da empresa foi em 2019, que ficou sem movimentação até 2022.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no edital.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento e classificação da proposta de preços final da recorrida são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

### II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante.

### III - SÍNTESE DO RECURSO:

A empresa **ELISABETE SILVA FERREIRA (NPB Comercial)**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada, alega que seu último exercício social foi em 2019 justificando para isso o período de pandemia da COVID-19, empresa teve cortes drásticos e consequentemente não houve movimento fiscal, retornando as atividades em 2022.



Ao final pede que seja declarada sua habilitação ao processo e ~~alternativamente, caso assim~~ não procede que faça subir a autoridade competente.

#### IV - DO MÉRITO:

Dos motivos ensejadores da declaração de **INABILITAÇÃO**, conforme ata do dia 25.08.22, vejamos:

26/08/2022 10:28:28 **INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO**  
ELISABETE SILVA FERREIRA inabilitado. Motivo: Não apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal conforme exigido no item 5.14.1.5.1

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de sua inabilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital como previstos em leis regedoras, qual seja empresa apresentara junto aos documentos de habilitação - balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao exercício financeiro de 2019 e não o do último exercício social, qual seja o de 2021. Tal informação foi claramente definida no edital quando da completa exigência dos documentos a serem apresentados.

Cabe lembrar que atualmente está em vigor a Instrução Normativa nº 2.082, de 18 de maio de 2022, da Receita Federal, cujo prazo de apresentação do balanço de 2021 seria o último dia do mês de junho de 2022, para aqueles optantes do sistema ECD referente ao exercício social de 2021. No entanto não é o entendimento jurisprudencial vigente sobre a matéria.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022**

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil: a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e

- b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

Mas, repete-se, esse prazo fixado na IN RFB nº 2.082/2022 não é o prazo de validade do balanço e das demonstrações contábeis ou o prazo a partir do qual tais documentos passam a ser "já exigíveis". Trata-se unicamente de prazo para envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil.



## Prefeitura de Tamboril



Neste sentido, é importante frisar que não se pode dar à IN RFB nº 2.023/2021 a mesma interpretação que se deu à Lei nº 14.030/2020 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 931/2020).

Em 2020, a Lei nº 14.030/2020, como medida para conter a disseminação do Covid-19, prorrogou para aquele ano (2019) os prazos fixados no Código Civil e na Lei das S.A. para a realização das assembleias de aprovação de contas, balanços e demonstrações contábeis pelas empresas, ou seja, de 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, conforme previsão no art. 4º da referida lei que converteu a MP 931/20 citada pela recorrente, senão vejamos:

[...]

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no **caput** deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

[...]

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no **caput** deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

Para as demais empresas, entende-se que também poderão usufruir do benefício previsto na MP 931/20, pois essas podem não ter tido condições de adotar todas as providências necessárias para obterem o seu balanço patrimonial, referente ao exercício de 2019.

Assim, em 2020, por força da Lei nº 14.030/2020, as empresas tiveram até o final do mês de julho, não no final do mês de abril, para realizarem as assembleias de aprovação de balanço e outras demonstrações contábeis.

Portanto, não abrange o exercício social encerrado entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021, alinhando-se no nosso entender aos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil.

Cabe salientar que o art. 6º da Lei 14.030/2020 estabelece inclusive que tais prazos foram estabelecidos enquanto perdurarem as medidas de restrições, fato este que não mais existe com inclusive com o rebaixamento da COVID-19 de pandemia para endemia pelo Ministério da Saúde.

Não é o caso disciplinado pela IN RFB nº 2.023/2021 assim como a Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de Maio de 2020, que apenas prorrogou o prazo de envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil. Logo, embora as empresas tenham até o último dia útil do mês de julho de 2021 para realizarem o envio de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal do Brasil, não significa que o balanço e as demonstrações contábeis, uma vez ultrapassado o dia 30 de abril, não sejam exigíveis ou que as empresas ainda não os tenham elaborados.



# Prefeitura de Tamboril

Segundo o TCU:



O prazo para aprovação do *balanço patrimonial* e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

**Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Quanto a obrigatoriedade para as empresas obrigadas ao regime de tributação vinculados ao SPED, segue o TCU:

A exigência para apresentação do *balanço patrimonial* e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o *balanço patrimonial* e não a sua publicação.

**Acórdão 472/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

Para as empresas que **não** estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, **a partir de 1º de maio do corrente ano**, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao **exercício de 2021**, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, e demais sociedades empresárias na Junta Comercial). É o que se depreende do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976.

Isso porque, atualmente, **não há normatização vigente que respalde a dilação dos prazos legais para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e para o correspondente registro na Junta Comercial em relação ao exercício de 2021. Já que não houve a aprovação de texto similar àquele extraído da Medida Provisória nº 931/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.030/2020, que dilatava os prazos das obrigações contábeis referentes ao exercício de 2019.**

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 5.14.1.5, do edital regedor:

#### **5.14.1.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

5.14.1.5.1. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, **acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário** - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços



## Prefeitura de Tamboril



provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

5.14.1.5.3. Entende-se que a expressão “*na forma da lei*” constante no item 5.14.1.5.1, no mínimo: balanço patrimonial e DRE, registro na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário e as notas explicativas, conforme Acórdão 1153/2016 – Plenário - TCU;

[...]

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato*”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:  
I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício



## Prefeitura de Tamboril



anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

No entanto o entendimento mais recente do TCU sobre o tema é no sentido de que: Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13, levantado pela recorrente, e neste caso atualmente vigente à IN RFB nº 2.023/2021, esclareceu o relator que *"uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina"*. **Nesse sentido o TCU entende que os prazo para apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, neste caso em tela o de 2021, é o previsto no art. 1078 do Código Civil Brasileiro, é o julgando Plenário Acórdão Acórdão 1999/2014-TCU-Plenário, TC Processo 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014senão vejamos:**

### Enunciado

**O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.**

### Texto

Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial, questionara a inabilitação indevida da representante por ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis relativamente ao exercício de 2012, enquanto a unidade entendera que deveriam ter sido apresentados os documentos referentes ao exercício de 2013. Argumenta a representante que o art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 estabelece que "a ECD (Escrituração Contábil Digital) será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração". Assim, entende que a citada IN "exigiria que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como 'válido' o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho". Sobre o assunto, observou o relator que "o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". Acrescentou que "o art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de 'tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico'". Diante desse panorama normativo, refutou as alegações da representante, ressaltando que o prazo para a aprovação do balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis é em até quatro meses (30 de abril), conforme o disposto no Código Civil. Assim, considerando que a sessão para abertura das propostas ocorrera no dia 20/5/2014, concluiu o relator que "já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013". **Em relação à IN 1.420/13, invocada pela representante, esclareceu o relator que "uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é**

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



estabelecer um prazo para transmiss o da escritura o cont bil digital, para os fins operacionais a que ela se destina". O Plen rio,   vista dos argumentos do relator, considerou improcedente a Representa o e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante. Ac rd o 1999/2014-Plen rio, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014.

No que tange ao balan o patrimonial apresentado pela recorrente ter sido referente ao exerc cio social 2019, n o existe raz o a esta, visto que o edital regedor   enf tico em exigir balan o patrimonial do  ltimo exerc cio social, ou seja, do exerc cio de 2021, haja vista a sess o de abertura do certame ter ocorrido em 25/08/2022.

Sobre a afirma o segue jurisprud ncia do TCU:

O prazo para aprova o do *balan o patrimonial* e demais demonstra es cont beis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993   o estabelecido no art. 1.078 do C digo Civil, portanto, at  o quarto m s seguinte ao t rmino do exerc cio social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sess o de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exig vel, para fins de qualifica o econ mico-financeira, a apresenta o dos documentos cont beis referentes ao exerc cio imediatamente anterior.

Ac rd o 1999/2014-Plen rio | Relator: AROLDO CEDRAZ

Portanto, considerando que n o h , atualmente, norma similar  quela prevista na Lei n o 14.030/2020, em princ pio as empresas que n o s o submetidas   ECD j  est o obrigadas a apresentar o balan o patrimonial referente ao exerc cio de 2021, como   o caso da recorrente.

Isto posto, n o resta d vidas quanto a coer ncia e legalidade da exig ncia edital cia por estar amplamente conforme a legisla o vigente.

No que diz respeito ao prazo para apresenta o do balan o patrimonial do  ltimo exerc cio, entendemos conforme disposto no C digo Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balan o patrimonial deve ser fechado ao t rmino de cada exerc cio social e apresentado at  o quarto m s seguinte.

  claro e inequ voco o que se prega aqui, a lei n o comporta palavras in teis (sendo o edital a lei interna da licita o), por m n o   mister que se interprete a legisla o (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, h  que se coadunar com a realidade e a l gica de sentido que est  impl cita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga   licita o dever  cumprir, n o sendo desta forma, cometer-se-  ilegalidade.

  evid ncia que a resposta s  pode ser uma: o cuidado para a plena satisfa o e preserva o do *interesse p blico*, dever primeiro dos entes p blicos que, ao assim procederem, est o a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observ ncia, em seu agir, dos princ pios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da efici ncia, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constitui o.

A lei de licita es dever  ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e origin rias, as constitucionais, portanto, em rela o   legitimidade da referida exig ncia e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constitui o Federal:



## Prefeitura de Tamboril



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”*

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

*“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”*

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na





## Prefeitura de Tamboril



carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

Assim, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente. Bem como não assiste qualquer razão a recorrente em seu pleito uma vez que descumpriu os requisitos postos no edital convocatório de acordo com a legislação vigente.

### DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa ELISABETE SILVA FERREIRA (NPB Comercial), inscrita no CNPJ sob o nº. 55.317.184/0001-00, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, no sentido da manutenção do julgamento antes proferido.
- b) Nesse sentido encaminhado em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019, para decisão final.

Tamboril/CE, em 14 de setembro de 2022.

  
**HELAISS GOMES DE SOUSA**

Pregoeiro Oficial do Município

Helais Gomes de Sousa  
Pregoeiro  
Tamboril-CE



**Prefeitura de  
Tamboril**



Tamboril – CE, 14 de setembro de 2022.

Ao Pregoeiro Oficial,  
Sr. Pregoeiro,

**PREGÃO ELETRÔNICO nº. 057/2022/PE-SRP**

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Tamboril, principalmente no tocante a improcedência do recurso interposto pela empresa: **ELISABETE SILVA FERREIRA (NPB Comercial)**, inscrita no CNPJ sob o nº. **55.317.184/0001-00**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 057/2022/PE-SRP**, objeto: **REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TÊNIS/UNIFORME ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL**, relativo ao Processo nº. **2022.08.11.001**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do mencionado pregão.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

*Antonio Fabio Ferreira de Souza*  
**ANTONIO FABIO FERREIRA DE SOUZA**

Ordenador de Despesas da  
Secretaria da Educação